



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 290, o parágrafo único do art. 300 e os arts. 303-A a 303-E; e dê-se nova redação ao art. 300, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 290.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Parágrafo único. (Suprimir)” (NR)

Art. 303-A. (Suprimir)

Art. 303-B. (Suprimir)

Art. 303-C. (Suprimir)

Art. 303-D. (Suprimir)

Art. 303-E. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A cessão de crédito é um instituto jurídico que permite a transferência de direitos creditórios de um credor (cedente) para outro (cessionário), sem



necessidade de anuência do devedor, salvo disposição contratual em contrário. Trata-se de mecanismo essencial para a liquidez e dinamização do mercado financeiro, permitindo operações como securitização, antecipação de recebíveis e gestão eficiente de ativos.

No âmbito das operações financeiras e de capitais, a cessão de crédito é amplamente utilizada para viabilizar estruturas complexas, como fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) e cessões envolvendo múltiplos devedores.

A simplicidade e agilidade na formalização dessas operações são fundamentais para garantir eficiência, reduzir custos e mitigar riscos sistêmicos.

O Projeto de Lei nº 04/2025, ao propor alterações nos dispositivos relacionados à cessão de crédito, introduz exigências formais que podem comprometer a praticidade e a segurança jurídica dessas operações.

Entre os pontos críticos, destacam-se a obrigatoriedade de notificações com requisitos específicos, a imposição de ratificação de garantias por terceiros e restrições à liberdade contratual, que são incompatíveis com a dinâmica do mercado financeiro moderno.

Diante disso, as propostas a seguir visam preservar a autonomia privada, a eficiência operacional e a segurança jurídica, assegurando que o Código Civil permaneça adequado à realidade das operações financeiras e de capitais.

Em relação ao Art. 290, propõe-se a exclusão do parágrafo único, considerando que a obrigatoriedade de requisitos formais para notificação, conforme previsto no art. 654, impacta negativamente práticas consolidadas no mercado, como a notificação de formas mais simples, sem as formalidades excessivas do Art. 654.

Essa exigência cria barreiras operacionais significativas para Instituições Financeiras, especialmente em operações envolvendo cessão de recebíveis com múltiplos devedores, tornando inviável a dinâmica atual e onerando processos como os de cartões de crédito.



Ademais, a não observância da forma prescrita em lei implicaria nulidade do negócio jurídico, conforme a nova redação do art. 104, gerando insegurança jurídica e risco sistêmico.

Em relação ao Art. 300, propõe-se a manutenção da redação atual do Código Civil, tendo em vista que a inclusão do parágrafo único traz insegurança jurídica ao condicionar a manutenção das garantias à ratificação pelo terceiro garantidor, sob pena de extinção.

Tal previsão contraria a lógica contratual vigente, na qual a prerrogativa de renúncia à garantia é exclusiva do credor, podendo gerar litígios desnecessários e comprometer a previsibilidade das operações financeiras.

Em relação ao Art. 303-A a 303-E, propõe-se a exclusão dos dispositivos, por se tratar de matéria que invade a esfera da liberdade contratual, princípio basilar das relações privadas.

A exigência de notificação prévia para eficácia da cessão da posição contratual, mesmo quando há anuência prévia da outra parte, prejudica contratos financeiros que preveem expressamente a possibilidade de cessão para matriz, coligadas ou terceiros sem necessidade de notificação ao cliente.

Tal restrição compromete a eficiência operacional e a flexibilidade contratual, pilares essenciais para o funcionamento do mercado financeiro. Alternativamente, recomenda-se a inclusão da ressalva “salvo se acordado diferentemente entre as partes”, preservando a autonomia privada e a segurança das operações.

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo do crédito, com o consequente repasse ao tomador, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

